



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

LEI Nº 2.121
25 DE NOVEMBRO DE 2022



“Dispõe sobre a proibição do comércio de agrotóxicos popularmente conhecidos como “chumbinho” (carbamatos e organofosforados) no território do Município de Joanópolis”.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, nos termos do § 1º, art. 54. da Lei Orgânica Municipal, sancionou tacitamente, e eu, Vanderlei Antonio de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do que dispõe o § 7º do art. 54 e § 3º do art. 187 do Regimento Interno da Câmara, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a comercialização, fabricação, venda e distribuição dos agrotóxicos pertencentes ao grupo químico dos carbamatos e organofosforados, popularmente conhecido como “chumbinho”, que produzam risco à vida humana ou animal, no Município de Joanópolis.

Parágrafo único. A proibição do presente artigo não alcança os agrotóxicos que contenham compostos dos referidos grupos químicos e que sejam autorizados pela ANVISA e cuja comercialização esteja em conformidade com a legislação e regulamentação federal aplicável.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais de produtos agropecuários, comércio de rações e similares deverão afixar em local visível um cartaz com os seguintes dizeres:

“É PROIBIDO NO MUNICÍPIO DE JOANÓPOLIS O COMÉRCIO E A UTILIZAÇÃO DO AGROTÓXICO DENOMINADO CHUMBINHO”.

Lei Municipal nº XXXX/2022

Art. 3º A infração à proibição do artigo primeiro desta lei implicará na aplicação das seguintes penalidades:

I - Na primeira autuação, multa no valor de 30 (trinta) UFESPs e apreensão do estoque do produto no estabelecimento;



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

II - Na reincidência, dentro de um prazo de 5 (cinco) anos da última infração, multa no valor de 100 (cem) UFESPs e apreensão do estoque do produto.

Art. 4º A infração à obrigação prevista no artigo 2º desta lei implicará na aplicação das seguintes penalidades:

I - Na primeira autuação, advertência por escrito;

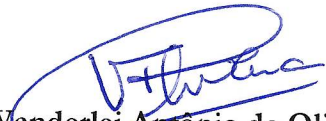
II - Na reincidência, dentro de um prazo de 5 (cinco) anos da última infração, multa no valor de 10 (dez) UFESPs.

Art. 5º Não se aplicará nova sanção antes do decurso do prazo de 1 (um) mês da autuação imediatamente anterior, pelo mesmo fato.

Art. 6º Sempre que verificada a infração ao artigo primeiro desta Lei o agente fiscal municipal notificará o fato à autoridade policial quanto à ocorrência do crime disposto no artigo 278 do Código Penal (“outras substâncias nocivas à saúde pública”), sob pena de responsabilidade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Joanópolis, 25 de novembro de 2022.


Vanderlei Antônio de Oliveira
Presidente da Câmara

Certifico que esta Lei foi arquivada em Cartório de Registro Civil desta cidade, publicada na Secretaria da Câmara em local de costume.

Joanópolis, 25 de novembro de 2022.


Simoni Alessandra de Oliveira
Secretária Legislativa